PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007901-16.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUGA COM A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO POLICIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS SUSPEITOS DESCRITOS COMO SENDO AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM CURSO. FUNDADA SUSPEITA DE FLAGRANTE DELITO CARACTERIZADA. ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÉU DETIDO EM VIA PÚBLICA NA POSSE DE 12 KG (DOZE QUILOGRAMAS) DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ALEGADA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DEMONSTRADOS. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Alega o recorrente, incialmente, a nulidade das provas produzidas, no momento da prisão em flagrante, em face da ilegalidade da busca pessoal empreendida sem que estivesse previamente caracterizada fundada suspeita da prática delitiva. 2. A respeito da matéria suscitada cabe consignar o debate existente em torno dos requisitos da busca pessoal, concretamente, no delineamento da existência, ou não, de justa causa para a busca pessoal quando a diligência policial é precedida de denúncia anônima e há fuga com a chegada da quarnição policial. Consoante se extrai, com o julgamento do HC 877.943/MS, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "fugir correndo repentinamente ao avistar uma quarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública".(HC n. 877.943/MS, relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024. No mesmo sentido AREsp n. 2.459.539/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024). 3. A análise da arquição defensiva requer, portanto, o exame dos elementos de convicção amealhados e da marcha procedimental empreendida na diligência policial, para a constatação de se restou caracterizada a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, momentos antes da sua abordagem. 4. Extrai—se dos autos que foi preso em flagrante no dia 26/02/2023, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e pelo porte irregular de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003. 5. Restou consignado no auto de exibição e apreensão de fl. 13 do ID 66817498 que o acusado foi encontrado na posse de: 15 (quinze) tabletes de maconha; 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) pedaço de maconha; 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal; 04 (quatro) vasilhames de chumbo, além de 01 (um) colar de metal e 01 (um) relógio. 6. As características e quantidade da substância foram apontadas no laudo de constatação de fl. 24 do ID 66814798, concretamente, "massa bruta total de 12Kg 220g (doze quilogramas, duzentos e vinte gramas)" de maconha. 7. A arma apreendida foi periciada, tendo sido apontado no laudo de fls. 55/57 do ID 66814798 tratar-se de "01 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda de antecarga, de fabricação artesanal, sem marca de fabricante aparente, sem calibre nominal específico, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 019/2023". Ademais, constatou-se sobre o estado de funcionamento que: "A arma, no momento dos exames, apresentava seus mecanismos de carregamento e percussão, atuantes, achando-se apta para realizar disparos". 8. Além disso, no aludo pericial de fls. 58/59 do ID 66814798, o perito signatário

indicou tratar-se de "03 (três) recipientes plásticos com componentes de munição, 01 (um) fragmento de garrafa de vidro e 01 (um) saco contendo espoletas". 9. Iniciada a instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação presentes e, ao final, o interrogatório do réu. A partir da imersão nas provas produzidas verifica-se que existem duas versões acerca da diligência policial realizada. 10. Por um lado, tem-se a versão dos agentes policiais, tanto na etapa inquisitiva, como em juízo, os quais descrevem que, após denúncia anônima sobre a ocorrência do crime de tráfico de drogas, realizaram incursão em um bar, onde somente obtiveram informações sobre as características de um grupo de pessoas suspeitas da prática criminosa que de lá haviam saído em direção ao bairro do Limoeiro, em Feira de Santana. Ainda de acordo com a narrativa policial, ao serem avistados pela guarnição, os integrantes do grupo formado por quatro pessoas empreenderam fuga, exceto o réu, que foi alcançado e encontrado, em via pública, na posse de uma sacola com tabletes de maconha, balança de precisão e arma de fogo. 11. A descrição das testemunhas de acusação mostra-se condizente com o auto de exibição e apreensão, bem como com os laudos periciais anexados aos autos. 12. De outra parte, tem-se a versão do réu, no interrogatório judicial, indicando que foi abordado no bar, negando a acusação do crime de tráfico de drogas, mas reconhecendo o porte de uma espingarda artesanal para sua própria defesa. 13. Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação mostram-se coesos e isentos de contradição, não tendo sido descreditado no curso da instrução criminal. 14. Ademais, extrai-se que a dinâmica dos fatos descrita pelo réu, bem como a negativa quanto à consecução do crime de tráfico de drogas, mostra-se isolada e não foi corroborada por nenhum elemento capaz de macular o valor probatório do depoimento prestado pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante. 15. No cenário fático e probatório delineado, conclui-se que a versão acusatória é dotada de lastro suficiente para a formação do convencimento judicial. Por esta senda, tendo como referente a prova produzida pelo Parquet em audiência, concretamente a prévia informação sobre a comercialização ilícita de drogas com a descrição dos supostos autores e o cenário de fuga após aproximação da guarnição, extrai-se que os agentes policiais efetivamente atuaram em face da fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, resultando na efetiva apreensão de maconha, balança de precisão e, ainda, de arma de fogo, na posse do recorrente. 16. Destarte, evidenciada a presença de justa causa para a busca pessoal, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada pela defesa. 17. No mérito, consideradas as prova analisadas, é de rigor concluir que o pleito absolutório tampouco merece acolhida quanto aos crimes imputados ao recorrente. 18. Com efeito, com a produção da prova oral em audiência restou demonstrado, com suficiente margem de segurança jurídica, que o réu estava, efetivamente, na posse de 12 kg (doze quilogramas) de maconha e, ainda portava uma balança de precisão e uma arma de fogo (espingarda com espoletas para recarga). 19. Destaque-se ainda, a confissão judicial explícita no sentido de que o porte de arma não era um fato isolado, mas uma prática independente e contínua por parte do réu. Com efeito, disse expressamente, ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, que: "por já ter pertencido a facção não anda desarmado, em qualquer lugar anda armado; eu sempre andava armado", a evidenciar, portanto, a existência de desígnios autônomos e conseguinte caracterização de concurso material de crimes. 20. Não é demais, destacar, nessa seara, o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de casos similares (AgRg no HC n. 782.742/SC, relator Ministro , relatora para acórdão Ministra , Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.). 21. Por esta senda, em que pese o nobre labor defensivo tem-se por caracterizado, com a abordagem em via pública, a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/2006), bem como o porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), praticado com desígnio autônomo, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelos respectivos crimes, em concurso material (artigo 69 do CP). 22. Correlativamente, o somatório das penas estabelecidas na Sentença [06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias- multa, para o crime de tráfico de drogas, acrescido de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o porte ilegal de arma de fogo] deve ser mantido, confirmando-se o total de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por ausência de impugnação específica e de ilegalidade no dimensionamento da reprimenda. 23. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso. 24. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 8007901–16.2023.8.05.0080, da Vara dos feitos relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007901-16.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por , por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 66815468, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena total de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade. A Sentença foi mantida com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (decisão de ID 66815482). Ao relatório constante da Sentença acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o recurso de ID 66815470 em cujas razões, acostadas ao ID 66815491, argui a nulidade da busca pessoal e conseguinte ilicitude das provas obtidas com violação do direito à privacidade e intimidade, em contrariedade ao artigo 240, § 2º, do CPP, para que resulte absolvido por ausência de provas. Na sequência, alega a fragilidade do acervo probatório, com vistas à absolvição. De outra parte, reguer seja reconhecida a consunção entre o crime de tráfico de drogas e o porte ilegal de arma de fogo, ao argumento de que "o uso da arma estava diretamente vinculado à venda das substâncias". O Ministério Público

apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 66815495). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 67455565). É o relatório. Salvador/BA, 20 de agosto de 2024. Des. 2º Câmara Crime 2º Turma Relator VOTO O recurso é adequado, próprio, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença proferida, deve ser conhecido. Alega o recorrente, incialmente, a nulidade das provas produzidas, no momento da prisão em flagrante, em face da ilegalidade da busca pessoal empreendida sem que estivesse previamente caracterizada fundada suspeita da prática delitiva. Dispõe o artigo 244 do CPP que: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.". A respeito da matéria suscitada cabe consignar o debate existente em torno dos requisitos da busca pessoal, concretamente, no delineamento da existência, ou não, de justa causa para a busca pessoal quando a diligência policial é precedida de denúncia anônima e há fuga com a chegada da guarnição policial. Sobre a discussão jurisprudencial, confira-se os julgados: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS, ORDEM DENEGADA, 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro , 6º T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial". 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam

corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física". 4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva. 5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado. 6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma quarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. 7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnicão policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada. 8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas. 9. 0 art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que

a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. 10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva. 11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alquém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade. 12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). 13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural. 14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial

que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio". 15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos. 16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos. 17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. 18. Ordem denegada. (STJ - HC n. 877.943/ MS, relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.). EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA. DISPENSA DE SACOLA CONTENDO ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que, "Segundo os policiais, ao ser abordado, o réu teria empreendido fuga e ingressado em uma casa, não sem antes dispensar um invólucro contendo um tijolo de maconha, pesando 809g". 3. Na linha dos precedentes desta Corte, o fato de estar o indivíduo em local conhecido como ponto de tráfico, dispensar objetos e empreender fuga ao avistar guarnição policial, constitui fundada suspeita da posse de corpo de delito, apta a autorizar a busca pessoal. 4. Agravo conhecido e recurso especial provido para afastar a absolvição do agravado e restabelecer a sentença condenatória. (AREsp n. 2.459.539/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.). Consoante se extrai, com o julgamento do HC 877.943/MS, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública". A análise da arguição defensiva requer, portanto, o exame dos elementos de convicção amealhados e da marcha procedimental empreendida na diligência policial, para a constatação de se restou caracterizada a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, momentos antes da sua abordagem. Extrai-se dos autos que foi preso em flagrante no dia 26/02/2023, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e pelo porte irregular de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003. O Policial Militar narrou a diligência empreendida, na etapa inquisitiva, nos seguintes

termos: Que a guarnição foi informada por transeuntes que fizeram denúncia acerca de tráfico de drogas em um bar na Lagoa Subaé, que a proprietária se chama ANA; Que a guarnição se deslocou até o local informado e chegando no mesmo foi feita a abordagem no estabelecimento, onde não foram encontrados indivíduos com as características informadas, foi justificado a todos acerca da abordagem, explicando que a mesma se fez necessária em razão de denúncias feitas frente a tráfico de drogas no local; Quando uma das pessoas que se fazia presente no local informou para os policiais que indivíduos com as mesmas características se encontravam no local, porém ouviu deles que estariam se deslocando para o Bairro Limoeiro; Que em ato continuo a guarnição se deslocou ate o referido Bairro Limoeiro e realizaram rondas quando visualizaram quatro elementos que ao perceberem a presença da viatura empreenderam fuga, sendo um deles alcançados, que foi encontrado com o mesmo uma mochila de contendo drogas com características de maconha, 15 tabletes mais um pedaço, balança de precisão, o valor em dinheiro de R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais), uma arma tipo garruncha, fabricação artesanal, carregada com pólvoras, seis espoletas; Que o condutor informa que o cidadão não foi identificado, sendo identificado somente quando apresentado pelos policiais nesta Central de Flagrantes (fl. 08 do ID 66817498). No mesmo sentido o depoimento prestado, na fase investigativa, pelo Policial Militar (fl. 11 do ID 66817498). Restou consignado no auto de exibição e apreensão de fl. 13 do ID 66817498 que o acusado foi encontrado na posse de: 15 (quinze) tabletes de maconha; 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) pedaço de maconha; 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal; 04 (quatro) vasilhames de chumbo, além de 01 (um) colar de metal e 01 (um) relógio. As características e quantidade da substância foram apontadas no laudo de constatação de fl. 24 do ID 66814798, que descreveu o seguinte: HISTÓRICO: Foram recebidas neste Departamento de Polícia Técnica em 26/02/2023, às 04 horas e 10 minutos, 15 (quinze) porções de erva seca prensada, fragmentada em talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada, embaladas em forma de tabletes intactos, além de 01 (uma) porção da mesma substância embalada em forma de fragmento de tablete, todas envoltas individualmente em fita adesiva de cores variadas (preta, marrom, amarela e roxa), com massa bruta total de 12Kg 220g (doze quilogramas, duzentos e vinte gramas). Foi recolhida uma aliquota de 4,00g (quatro gramas) do material para análise e contra-perícia. O restante será devolvido à Autoridade Requisitante junto com este Laudo de Constatação. OBSERVAÇÃO: Tais materiais encontravam— se acondicionados no interior de uma mochila, confeccionada com lona, cor escura, portando a inscrição "Denlex", que está sendo devolvida à Autoridade Requisitante, junto com este Laudo de Constatação. (...) RESULTADO POSITIVO para o vegetal "Cannabis sativa", constatando através dos exames macroscópicos, físicos e teste químico (Reação de Ghamarawi). (laudo de constatação de fl. 24 do ID 66814798). A arma apreendida foi periciada, tendo sido apontado no laudo de fls. 55/57 do ID 66814798 tratar-se de "01 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda de antecarga, de fabricação artesanal, sem marca de fabricante aparente, sem calibre nominal específico, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 019/2023". Ademais, constatou-se sobre o estado de funcionamento que: "A arma, no momento dos exames, apresentava seus mecanismos de carregamento e percussão, atuantes, achando-se apta para realizar disparos". Além disso, no aludo pericial de fls. 58/59 do ID 66814798, o perito signatário indicou tratar-se de "03 (três) recipientes plásticos com componentes de munição, 01 (um) fragmento de garrafa de

vidro e 01 (um) saco contendo espoletas". Ao ser interrogado pela autoridade policial o acusado reconheceu a posse dos tabletes de maconha e da espingarda, descrevendo o sucedido nos seguintes termos: Que no momento de sua prisão o interrogado encontrava-se com seu aparelho smartphone Moto G5Plus, cor branca e cinza, mas não foi apresentado pelos Policiais, razão pela qual não sabe informar um número de familiares. Que ontem, dia 25, por volta das 19:55 o interrogado encontrava-se ingerindo bebida alcoólica no Bar do Aldo, localizado no bairro Parque Lagoa Subaé, aonde tem sistema de câmeras, e portava um pino de cocaína para uso no bolso as calca e uma mochila de cor preta, contendo  $12 \text{kg}^{\frac{1}{2}}$  de maconha em tabletes e uma espingarda calibre 32, quando uma guarnição da polícia militar chegou procurando "uns caras que havia corrido". QUE os policiais já sabiam que a droga e a espingarda estavam em poder do interrogado, após encontrá-lo, o algemou, colocou no fundo da viatura e apresentou nesta Delegacia. Que a balança de precisão encontrada pelos policiais não pertence ao interrogado, e sim alquém que freguenta o bar. QUE o interrogado comprou cada tablete pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e iria vender cada um por hum mil e seiscentos reais, mas não deseja falar quem é seu fornecedor. QUE quanto a arma nada tem a declarar. QUE o interrogado demorou de ser apresentado nesta delegacia porque estava "procurando uma peteca de cocaína de cinquenta reais para eles, a qual não sabia aonde tinha deixado". QUE está lesionado, porém, é de uma situação anterior a data da abordagem policial. QUE já foi preso por tráfico e porte de arma (fl. 17 do ID 66814798). Iniciada a instrução, colheram—se os depoimentos das testemunhas de acusação presentes e, ao final, o interrogatório do réu. A testemunha de acusação , Policial Militar, narrou em juízo o seguinte: Estava em ronda pelo Contorno, quando foi informado por transeuntes sobre a prática de tráfico de drogas em um bar na Lagoa Salgada; que foi ao local de carro e fez uma abordagem; que as pessoas que estavam no bar informaram que as pessoas que estavam traficando já tinha saído e ido até o bairro Aviário; que ao chegar no Aviário visualizou quatro indivíduos; que quando os indivíduos perceberam a aproximação da viatura correram, que três indivíduos fugiram e só um foi alcançado; que fez a busca no acusado e foi encontrado uma mochila com o material apresentado na Delegacia; que na mochila tinha tabletes de maconha; que na mochila também tinha uma arma, uma espingarda; que a pessoa que estava no bar passou as características físicas; que foram transeuntes que chamaram a viatura falando do tráfico que estava acontecendo no bar; que chegando no bar não estava mais acontecendo a prática de tráfico; que no bar as pessoas informaram que as pessoas que estavam traficando saíram e estavam indo para o Limoeiro; que não sabe se os indivíduos saíram do bar andando ou de carro; que no momento da abordagem os acusados estavam a pé; que o acusado que estava com a mochila; que o material encontrado é o mesmo que consta no laudo; que a arma estava com espoleta, não se recorda se a arma estava carregada ou não; que não abordou o acusado anteriormente; que o acusado aparentava estar embriagado e oscilava muito nas informações; que o acusado admitiu que estava traficando; que sobre os outros três indivíduos que fugiram o acusado não deu nenhuma informação; que a guarnição não conseguiu alcançar os demais indivíduos. (PJE Mídias). De modo similar, a testemunha de acusação , testemunha de acusação, descreveu em juízo a diligência empreendida, nos seguintes termos: A gente foi informado que em um local estaria ocorrendo o tráfico de drogas; a gente diligenciou até o local porém nada foi encontrado; que um dos abordados informou que tinha um grupo de rapazes antes; que esses rapazes teriam

dito que iriam ao Limoeiro, que esse grupo que estava traficando no local; que chegando no Limoeiro, após algumas rondas, alguns indivíduos ao avistar a viatura se evadiram; que apenas um indivíduo foi capturado; que com o indivíduo tinha uma mochila contendo algumas substâncias análogas a maconha e uma arma, aparentemente, de fabricação caseira; que diante disso a gente conduziu o acusado para a Delegacia. Que não lembra de onde veio a denúncia, mas o local é um local que tem a prática do tráfico; que não se recorda se foi o CICOM que transmitiu a denúncia; que já estava em rondas na rua quando recebeu a denúncia; que o comandante da guarnição foi SD Andrade; que estava em diligência com SD Andrade e SD Jonathan; que SD Andrade continua na mesma companhia; que fez a primeira abordagem no bar, mas ninguém tinha droga; que um dos revistados no bar disse que tinha um grupo que estava traficando e o comentário era que o grupo ia para o Limoeiro; o Limoeiro é um distrito de Feira, eu não sei precisar a distância; mas o deslocamento para o Limoeiro só é possível ser feito de carro; a gente foi até o Limoeiro, porque a área pertence também a Companhia, estava na verdade fazendo a ronda de praxe. Na época os abordados no bar passaram as características do indivíduo, mas não se recorda, não sabe precisar; que foram avistados três ou quatro indivíduos juntos; evadiram e só um foi alcançado; os indivíduos estavam a pé; que o acusado estava com uma mochila; que não se recorda a quantidade de indivíduos, mas todos tentaram evadir; que quando deu a voz de abordagem o acusado viu que não ia ser possível empreender fuga, o acusado acabou não resistindo e foi encontrado drogas, arma e outros materiais pequenos, tipo cartucho de munição; que o material estava em uma sacola e em uma mochila, tudo com o acusado; eu não visualizei se os outros indivíduos correram com algo nas mãos; que o material encontrado é o mesmo que está nos autos; que a arma de fogo aparentemente era de fabricação caseira; que o acusado assumiu a propriedade do entorpecente, o acusado não disse se era para tráfico ou algo do tipo; que assim que pegou o material a gente levou logo para a Delegacia. O acusado não informou nada sobre os outros três indivíduos que fugiram; que se recorda de ter uma balança de precisão; que não se recorda de conhecer o acusado de outras diligências, primeiro contato com o acusado; que na Delegacia não ouviu nenhuma informação do acusado ser envolvido com o tráfico ou porte de arma de fogo; que o acusado não parecia ter feito uso de nenhuma substância; que o local da abordagem do acusado fica próximo a uma área conhecida pelo tráfico no Limoeiro; que o SD sofreu um acidente, não sabe a previsão de alta; que a região tem um histórico de tráfico; que todas as pessoas visualizadas no bar foram abordadas; que sempre explica o motivo da abordagem às pessoas; que um dos que foram abordados, chegou até a guarnição e passou a informação; que a pessoa informou que três ou quatro pessoas estavam no bar traficando e que ouviu a conversa de que os indivíduos iam para o Limoeiro; que chegando no Limoeiro começou a fazer rondas no Limoeiro; que fazendo rondas visualizou um grupo e o grupo ao visualizar a viatura empreendeu fuga; que o motorista da quarnição acelerou e ao chegar próximo ao acusado deu a ordem de parada e o acusado parou, os outros indivíduos se evadiram; que não sabe precisar onde estava a arma no momento da abordagem, não se recorda se na sacola ou na mochila; que na abordagem, um policial aborda e o resto faz a segurança externa; eu estava fazendo a segurança externa; os outros indivíduos não foram encontrados, não chegou a fazer buscas no local. (PJE Mídias). Por fim, o réu foi informado do seu direito ao silêncio e, ao ser interrogado pela autoridade judicial, reconheceu o porte de arma de fogo, mas negou a prática do tráfico de

drogas descrito na denúncia, apresentando a seguinte versão acerca do sucedido: Eu estava no bairro Parque Lagoa Subaé, em um bar, o nome do bar é Aldo, por volta de sete ou oito horas da noite; e tinha um certo grupo de pessoas que estavam do lado do bar, onde tem um certo tipo de mato; e aí, na hora que a viatura entrou na rua, alguns deles correram e deixaram alguma coisa para trás, jogaram do lado do muro do bar que eu estava; que no momento em que os policias me abordaram, eu estava portando uma peteca de coca, para o meu uso, eu sou usuário, e uma espingarda que eu estava portando na cintura no momento; aí o policial me levou e ficou pela redondeza procurando e aí achou do lado do bar as substâncias apresentada. Eu não conhecia as pessoas que correram; eu morava lá há pouco tempo; no momento da abordagem eu estava sozinho, mas haviam outras pessoas, conhecidas, a câmara da padaria pega o bar todo; a filmagem da padaria mostra eles me abordando somente com a arma de fogo que era minha, era caseira, não tinha calibre; eu estava portando a arma porque eu pertencia a facção criminosa, mas prefiro não comentar qual; o bairro que eu morava era a facção rival, por isso que eu estava armado naquele momento; mas sem intuito nenhum somente para fazer a minha segurança; eu estava com uma peteca de cocaína que era para consumo pessoal, a peteca já estava aberta, já tinha consumido um pouco. Eu conheço o comandante da guarnição, o policial que estava na primeira audiência; que conhece o comandante da guarnição porque o comandante lhe persegue pelo bairro e pelo histórico que tem (...) o último motivo da minha última cadeia foi tráfico e porte de arma de também. O material apreendido, os tablets não estavam comigo; eu estava com a espingarda. (...) quando saiu da primeira cadeia, já não estava vivendo a vida que vivia antes, estava trabalhando em Sergipe; que todas as casas em que eu morava o comandante da quarnição perseguia ou invadia; que começou a ser perseguido depois de ser preso; que quando foi para Sergipe não fazia mais parte da facção; que mora agui em Feira, mas trabalhou um tempo em Sergipe, na cidade de Lagarto. (...) Que estava com a arma por já ter pertencido a facção não anda desarmado, em qualquer lugar anda armado; eu sempre andava armado (...). A cocaína era para meu consumo, a peteca já estava aberta; eu estava consumindo cocaína no bar; na hora de fazer o uso da cocaína eu me afastava do bar, até porque as pessoas que estavam no bar não estavam fazendo a mesma coisa que eu; que na hora que eu estava dando o depoimento na Delegacia, estava um policial do lado, que fez a minha prisão e um policial do outro; os policiais que fizeram a prisão, tudo que falava em Delegacia os policiais mudavam, estava sendo coagido; eu não confirmo o que foi dito na Delegacia; que não disse o que tem no depoimento, não confirma. (...) eu fui ver minha filha que estava na casa da minha sogra, depois eu fui para o bar e nesse bar é que eu fui abordado pelos Policiais; a droga foi encontrada do lado do bar que eu estava; eles me levaram até a entrada do bairro do Aviário, que é perto do bairro Limoeiro; aí chegou lá me bateram; os policiais me bateram porque queriam informações sobre os "meninos" do Limoeiro; que os policiais queriam saber quem era as pessoas que fugiram, mas eu não conhecia; que depois os policias lhe levaram para o bairro do Limoeiro, foi a última vez que apanhou; e depois disso foi levado até a Delegacia do Sobradinho; que o pai e a mulher procurou o dono da padaria para ter acesso as imagens, desde a primeira audiência o Advogado tinha pedido, só que não sabe o porquê o dono não forneceu as imagens das câmeras; que não sabe o nome da rua que fica essa padaria, a esposa sabe o nome; que nas filmagens tem o momento em que a guarnição lhe aborda somente com a arma, pela câmera não dá para ver que estava só com uma peteca de cocaína; que

não estava com mochila e nem com saco como os policiais falaram; que estava com um celular o meu Moto G, só viu o celular até chegar no complexo, depois não vi mais o meu celular; que quando os policias entraram no bar ele renderam todo mundo, mas foi o único a ser selecionada e chamado; que quem lhe chamou foi o comandante da guarnição; que na última prisão que teve o comandante da guarnição acompanhou tudo, foi abordado por uma guarnição da RONDESP, mas o comandante da guarnição estava junto, foi outra guarnição, a guarnição da meia cinco (PJE Mídias). A partir da imersão nas provas produzidas verifica-se que existem duas versões acerca da diligência policial realizada. Por um lado, tem-se a versão dos agentes policiais, tanto na etapa inquisitiva, como em juízo, os quais descrevem que, após denúncia anônima sobre a ocorrência do crime de tráfico de drogas, realizaram incursão em um bar, onde somente obtiveram informações sobre as características de um grupo de pessoas suspeitas da prática criminosa que de lá haviam saído em direção ao bairro do Limoeiro, em Feira de Santana. Ainda de acordo com a narrativa policial, ao serem avistados pela guarnição, os integrantes do grupo formado por quatro pessoas empreenderam fuga, exceto o réu, que foi alcançado e encontrado, em via pública, na posse de uma sacola com tabletes de maconha, balança de precisão e arma de fogo. A descrição das testemunhas de acusação mostra-se condizente com o auto de exibição e apreensão, bem como com os laudos periciais anexados aos autos. De outra parte, tem-se a versão do réu, no interrogatório judicial, indicando que foi abordado no bar, negando a acusação do crime de tráfico de drogas, mas reconhecendo o porte de uma espingarda artesanal para sua própria defesa. Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação mostram-se coesos e isentos de contradição, não tendo sido descreditado no curso da instrução criminal. Ademais, extrai-se que a dinâmica dos fatos descrita pelo réu, bem como a negativa quanto à consecução do crime de tráfico de drogas, mostra-se isolada e não foi corroborada por nenhum elemento capaz de macular o valor probatório do depoimento prestado pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante. No cenário fático e probatório delineado, conclui-se que a versão acusatória é dotada de lastro suficiente para a formação do convencimento judicial. Por esta senda, tendo como referente a prova produzida pelo Parquet em audiência, concretamente a prévia informação sobre a comercialização ilícita de drogas com a descrição dos supostos autores e o cenário de fuga após aproximação da guarnição, extrai-se que os agentes policiais efetivamente atuaram em face da fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, resultando na efetiva apreensão de maconha, balança de precisão e, ainda, de arma de fogo, na posse do recorrente. Destarte, evidenciada a presença de justa causa para a busca pessoal, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada pela defesa. No mérito, consideradas as provas analisadas, é de rigor concluir que o pleito absolutório tampouco merece acolhida quanto aos crimes imputados ao recorrente. Com efeito, com a produção da prova oral em audiência restou demonstrado, com suficiente margem de segurança jurídica, que o réu estava, efetivamente, na posse de 12 kg (doze quilogramas) de maconha e, ainda portava uma balança de precisão e uma arma de fogo (espingarda com espoletas para recarga). Destaque—se ainda, a confissão judicial explícita no sentido de que o porte de arma não era um fato isolado, mas uma prática independente e contínua por parte do réu. Com efeito, disse expressamente, ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, que: "por já ter pertencido a

facção não anda desarmado, em qualquer lugar anda armado; eu sempre andava armado", a evidenciar, portanto, a existência de desígnios autônomos e conseguinte caracterização de concurso material de crimes. Não é demais, destacar, nessa seara, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de casos similares: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESOBEDIÊNCIA E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Ficou evidenciada a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, pois o Agravado, conhecido pela prática da traficância, foi abordado em região próxima a local de intenso tráfico de entorpecentes e empreendeu fuga, tendo dispensado, no caminho, arma de fogo, que foi visualizada pelos policiais. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram que a conduta praticada pelo Agravado se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, destacando, para tanto, as circunstâncias da abordagem. Portanto, concluir de maneira diversa, a fim de desclassificar para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de drogas, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, incabível na via eleita. 3. Na hipótese de os delitos de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas serem praticados por meio de desígnios e condutas autônomas, mostra-se cabível o reconhecimento do concurso material, sendo inviável a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental provido, para denegar a ordem de habeas corpus. (AgRg no HC n. 782.742/SC, relator Ministro , relatora para acórdão Ministra , Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.). Por esta senda, em que pese o nobre labor defensivo tem-se por caracterizado, com a abordagem em via pública, a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/2006), bem como o porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), praticado com desígnio autônomo, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelos respectivos crimes, em concurso material (artigo 69 do CP). Correlativamente, o somatório das penas estabelecidas na Sentença [06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias- multa, para o crime de tráfico de drogas, acrescido de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o porte ilegal de arma de fogo] deve ser mantido, confirmando-se o total de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por ausência de impugnação específica e de ilegalidade no dimensionamento da reprimenda. CONCLUSAO Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento da Apelação Criminal interposta, mantendo inalterada a Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. É como voto. Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator